ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
PL 085/19
02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-085/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

DISPÕE SOBRE A OFERTA DE LEITO HOSPITALAR PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL E, SE NECESSÁRIO OU SOLICITADO, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art.1º Ficam os hospitais, as clínicas, os centros de saúde, as unidades de pronto atendimento, os postos de saúde, os laboratórios credenciados à Rede de Saúde, obrigados a oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada para das demais mães.

Art.2º Tanto as parturientes de natimorto, quanto as de óbito fetal, quando solicitado ou constatando a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor 90 dias após a data de publicação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@camaramace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO
Nº PL 085/19
Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Peixoto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no município de Macaé.

O atendimento exclusivo e diferenciado por parte do hospital – e outras unidades da Saúde – a essas mães é fundamental para que tenham sua dor do luto amenizada, pois costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos físicos e pouca, quando nenhuma, atenção aos cuidados psicológicos dessas mães. Desta forma, por almejar um tratamento mais humanizado nos Hospitais – e em outras Unidades da Saúde –, bem como resguardar o quanto seja possível a integridade psicofísica das mães de filho natimorto, é que este proposição se mostra imprescindível.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Luciano Antônio Diniz Caldas

Vereador Autor

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L085/19
Fls 04
ASSINATURA

Macaé/RJ, 17 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 085/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (06/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Saúde e Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.**

Respeitosamente,

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 04/09/2019

PROCESSO
Nº PL. 1085/19
Fls 05
ASSINATURA

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
17 / 06 / 19

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 04 / 09 / 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PL L085/2019
Fls 06
ASSINATURA

Memorando n°02 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-085/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 04/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 085/2019
Fls 07
ASSINATURA

Macaé, 05 de agosto de 2019.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº L-085/2019.

REF.: Memorando nº 02 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Em razão da complexidade de análise referente ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2020 (LDO), no decorrer do recesso parlamentar, não foi possível analisar e emitir parecer técnico na matéria do presente projeto de lei.

Considerando que o prazo para a Comissão solicitante apresentar parecer expira no dia **06/08/2019**, nos termos do art. 46 c/c art. 197, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Técnico-Legislativa encaminha o Projeto de Lei em epígrafe para devidas providências e prosseguimento.

Respeitosamente,

Ellen de A. Nogueira Mat: 1687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

PROCESSO Nº [redacted] Fls 08 ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-085 de 2019.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 pontifica ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII), e também dos Municípios, sendo que estes devem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 172, inciso V-A, " j" determina ser atribuição do Município propiciar assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, garantindo adequada política de implantação de serviços especializados.

Entendemos que o projeto incorre em vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública, notadamente no tocante à criação de despesas, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 30, III e VII e 61, § 1°, II, "b". Em seu art. 3°, o projeto em tela prevê que: "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias".

A despeito do projeto prever a aplicação de normas ao serviço público de saúde, imiscuindo-se assim em esfera privativa do Executivo, não há que se fechar os olhos para a importância do bem jurídico tutelado, que vai ao encontro da Política Nacional de Humanização (PNH) do Sistema Único de Saúde. O Hospital Público Municipal de Macaé conta com Comissão de Apoio Institucional para Humanização do HPM e, sendo esta a única unidade de saúde no Município que conta com maternidade, sugerimos consulta à referida Comissão para verificação de projetos quiçá implementados e com as mesmas características do PL N° L-085/2019.

O projeto em tela apresenta vício de iniciativa, matéria de iniciativa exclusiva do executivo municipal e violação ao princípio da separação dos poderes. Pelo exposto, voto em desfavor ao Projeto de Lei.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 04/09/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 12085/19
Fls 09
ASSINATURA

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 04/09/2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO Nº [redacted]
Fls 10
ASSINATURA

PL Nº. L-085/2019

Ao Gabinete do Vereador Luciano Diniz

A pedido do Vereador, remetemos os presentes autos com 10 folhas.

Macaé/RJ, 27 de agosto de 2019.

Lilian Rodrigues de Souza Kehl
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

MEMO: 12/2019

03 de setembro de 2019

De: Gabinete Luciano Diniz
A Diretoria de Assuntos Legislativos

Srª. Lilian Rodrigues de Souza Kehl

Projeto de Lei n° 085/2019

Assunto: Oferta de leito hospitalar para mães e de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado com acompanhamento psicológico no Município de Macaé;

Considerando a manifestação da CCJ através do relatório e do voto de seus membros;

Considerando que reavaliamos os motivos pelo qual entendemos que o projeto de lei de interesse local, embora com fins humanitários, não deva dar prosseguimento, pois em atual reanálise, compreendemos que esta separação de leitos pode ter efeitos de secessão;

Opinamos pelo **arquivamento.**

Atenciosamente,

Luciano Diniz
Vereador

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 04/09/2019